

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

**Pregão Eletrônico nº 04/2024**

**Processo nº 61/2024**

### **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimentos e Impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, cujo objeto é a aquisição de um veículo 0km para a Secretaria Municipal de Saúde.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ 04.104.117/0007-61, recebida por e-mail eletrônico em 04/04/2024, às 13h10min.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame foi agendada para ocorrer no dia 10/04/2024, às 9h.

2.2. A solicitante encaminhou e-mail datado de 04/04/2024, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

### **3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

3.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs pedido de esclarecimentos e impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no referido documento, requerendo em síntese o exposto a seguir:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade.
- b) O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

- 
- c) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.
- d) O esclarecimento se será aceito veículo com protetor de cárter, instalado em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.
- e) O esclarecimento se veículos com direção elétrica serão aceitos.
- f) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.
- g) Impugnação para a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.
- h) Impugnação para a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Diante disso, a impugnante solicita que os esclarecimentos sejam respondidos e que o edital seja retificado a fim de alterar o prazo de entrega do objeto e para que seja incluída a exigência de atendimento a lei Ferrari.

#### **4. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

4.1. Tendo em vista que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual determinou a descrição do veículo e o prazo de entrega, tais elementos do pedido de impugnação foram encaminhados pela pregoeira para análise e resposta da requisitante, pois versam sobre questões mais técnicas do objeto. Respectivamente foram solicitados para a secretaria municipal de saúde responder as letras “b, c, d e g”, relacionadas no item 3.1.

4.1.1. Assim, a responsável pelo planejamento da contratação encaminhou resposta, conforme documento em anexo, sendo resumido a seguir:

“b) Esclarecemos que o adesivo que será colocado no veículo será fornecido pela secretaria municipal de saúde, portanto, a empresa que for contratada não terá custos com plotagem.

c) A descrição do veículo a ser adquirido foi elaborada para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, onde buscamos utilizar uma descrição que além de atender essa necessidade, também fosse competitiva no mercado. Foi definido que o veículo deveria ser com câmbio manual, por ser a que atenderia a necessidade da secretaria e teria o menor custo, visto que os veículos com câmbio automático possuem custo elevado. Diante disso, determinamos que a descrição do veículo não deve ser alterada, devendo os veículos ofertados atenderem a descrição solicitada.

19

d) Sim, todavia nesse caso, na entrega do veículo deverá ser demonstrada à Administração que a instalação foi feita por empresa homologada pela fabricante.

g) Com base na necessidade em adquirir o veículo o mais breve possível e ao mesmo tempo definir um prazo que seja viável de fornecimento, definimos que o prazo de entrega do veículo seria de 30 (trinta) dias e que o mesmo poderia ser prorrogado por igual período. O veículo destina-se a Secretaria Municipal de Saúde, a qual está com veículos insuficientes para atender a demanda de viagens, sendo necessário sua aquisição no prazo determinado, que consideramos viável e de acordo com o mercado. Portanto, o prazo de entrega solicitado, deve ser mantido, a fim de atender ao interesse público."

4.2. As letras "e" e "f" relacionadas no item 3.1, foram dispensadas de análise e resposta da secretaria requerente do objeto, pois as mesmas já estão previstas no edital, sendo que destacamos a seguir:

Quanto a letra "e", na descrição do objeto já está previsto que é aceito direção elétrica, conforme pode ser verificado a seguir em trecho retirado do edital:

*"VEÍCULO zero km, mínimo ano 2024/2024 com capacidade mínima de fábrica para transportar 05 (cinco) passageiros, destinados ao uso da Secretaria Municipal de Saúde. Veículo novo 0km, na cor branca, capacidade mínima para 5 lugares, tipo automóvel sedan, ano de fabricação/modelo 2024/2024, motor mínimo 95 cv, motorização mínima 1.0 turbo ou 1.3 pra cima, 5 portas, ar condicionado quente e frio, **direção hidráulica ou elétrica**, air bag duplo frontal, freios abs, desembaçador traseiro, vidros elétricos, travas elétricas nas portas, alarme sonoro, câmbio manual de 05 a 06 marchas a frente e a ré, películas (insulfilm) em todos os vidros conforme transparência máxima permitida pela legislação. rádio am/fm bluetooth entrada usb, rodas no mínimo r15", jogo de tapetes de borracha, com protetor de cárter de fábrica(original), todos os equipamentos de segurança e acessórios de acordo com o código de trânsito brasileiro(CTB), garantia de fábrica de no mínimo doze meses. Frete incluso na proposta. Prazo de entrega 30 dias."*

Quanto a letra "f", as dotações orçamentárias para pagamento do objeto, estão previstas na última página do termo de referência e no item 17.5 do edital, conforme demonstramos a seguir em trecho retirado do edital:

**"17.5.** A despesa correrá nas seguintes dotações orçamentárias:  
**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06** – Secretaria Municipal de Saúde  
**ELEMENTO DA DESPESA: 449052**  
**PROJETO DE ATIVIDADE: (2,030)**  
**CÓDIGO REDUZIDO: 0706**                      **SUB. VÍNCULO: 601.04**  
**RECURSO: (601)**  
**FONTE: Invest. Equip.**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06** – Secretaria Municipal de Saúde  
**ELEMENTO DA DESPESA: 4490520**  
**PROJETO DE ATIVIDADE: (2,030)**  
**CÓDIGO REDUZIDO: 0661**  
**RECURSO: (500)**  
**FONTE: Livre"**

4.3. Quanto a letra “a” relacionada no item 3.1, o pedido foi apresentado tempestivamente e recebido para análise.

4.4. Quanto a letra “h” relacionada no item 3.1, trata-se de questão referente a legislação, a qual foi analisada juntamente com a responsável pela elaboração do edital, onde verificou-se o seguinte:

No que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal n.º 6.729/79 - Lei Ferrari, observamos há diversas decisões contrárias a inclusão dessa exigência em editais de licitações, sendo que o Tribunal de Contratos da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

**“ACÓRDÃO 1510/2022 – PLENÁRIO**

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. Por todo exposto, ou seja, com base nos argumentos trazidos à baila, esta Pregoeira entende que, de fato, assiste razão ao licitante, isto é, que o edital deve ser alterado, devendo ser suprimido o texto da cláusula contida no Item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

Diante do exposto, a exigência ao atendimento da Lei Ferrari não deve ser incluída no edital, de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do interesse público, da competitividade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável, conforme estabelecidos na Lei 14.133/2021 e na Constituição Federal.

## **5. DA DECISÃO**

5.1. Assim, diante da análise e respostas apresentadas pela secretaria requisitante,

lsg

e das demais análises dos questionamentos e pedido de recurso, consideramos que os pedidos de esclarecimentos foram respondidos anteriormente neste documento, quanto ao pedido de impugnação o entendimento é de que o edital não deve ser alterado, com base no interesse público e na legislação vigente, sendo portanto, o pedido de impugnação indeferido e o edital mantido sem alteração.

Itacurubi, 09 de abril de 2024.

  
Lúbia Andrade de Lourenço  
Pregoeira – Agente de contratação